Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1368/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3501/2014/001
PROTOCOLO	: 2004522
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

A falta de encaminhamento dos documentos capazes de sanar as irregularidades da prestação de contas anual de gestão fundamenta o não provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Antônio Coca do Nascimento**, à época Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC00 - 1505/2019**.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor **JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO** (à época Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 3, fl. 10), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 1505/2019 (peça 46, fls. 269-272, TC/3501/2014). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Esportes de Dourados/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Coca do Nascimento**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (não encaminhamento do Documento comprobatório da publicação do balanço Orçamentário e Financeiro, e do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

O senhor José Antônio Coca do Nascimento alega ter encaminhado anexo ao recurso o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o que sanaria, a seu ver, as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Ao analisar o recurso interposto, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) observou que o recorrente não anexou os documentos informados no recurso (Análise ANA - DFCGG/CCM - 6444/2020, peça 6, fls. 13-16), não sanando assim as irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício 2013. Em razão disso, a DFCGG concluiu pelo não provimento do recurso. Esse também foi o entendimento da Auditoria (Parecer PAR - GACS LLRP - 10283/2020, peça 8, fls.

18-22) e do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 11585/2020, peça 9, fls. 23-25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo senhor José Antônio Coca do Nascimento, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, vejo que o recurso não merece provimento. Isso porque o recurso se baseia no encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro e no encaminhamento do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Ocorre que, diferentemente do alegado pelo recorrente, tais documentos não se encontram anexos ao recurso.

Dessa forma, ante a ausência dos documentos, o recorrente não foi capaz de sanar as irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício 2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica, da Auditoria e do Procurador de Contas, voto pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor José Antônio Coca do Nascimento, à época Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 1505/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm